

Judicialização de política pública e o atual cenário nacional da pandemia de coronavírus

Nathália Christina Caputo Gomes

Pós-graduada em Direito Público e Direito Médico. Professora e Advogada.

Resumo: Para compreender o presente estudo, deve-se partir da ideia de separação dos Poderes, prevista na Constituição da República de 1988, que vem ganhando espaço nos cenários atuais, em virtude da necessidade de sua reinterpretação à luz do sistema de freios e contrapesos. Considerando o cenário da pandemia de coronavírus, o debate acerca da legitimidade para implementação de políticas públicas passou a ser mais intenso, tendo como fator desfavorável, quando de sua implementação pelo Poder Judiciário, o fato de faltarem: *expertise* dos juízes; consequentemente, distância do ambiente judicial da análise de políticas públicas; e um caminho a ser percorrido. Como fator favorável, há objetivos fundamentais a serem cumpridos pelo Estado, de modo que não existem três Poderes, mas, sim, três funções estatais, que coexistem em harmonia, a fim de atingir tais fins. Para se buscar um equilíbrio nesses posicionamentos, com decisões mais justas e céleres, deve-se oportunizar oitiva de especialistas, a exemplo, da utilização do *amicus curiae*, ampliando o debate e considerando as consequências práticas da decisão.

Palavras-chave: Separação de Poderes. Pandemia. Políticas públicas. Judicialização.

Sumário: **1** Introdução – **2** O cenário da pandemia de coronavírus – **3** Da atuação dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário – **4** Da judicialização de políticas públicas – **5** Uma análise do cenário nacional durante a pandemia de coronavírus e a judicialização de políticas públicas – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

Em análise de ideais de Montesquieu, como defensor da tese de separação dos Poderes, tem-se que, ao contrário de uma total separação entre os Poderes, haveria a compreensão de que cada função seria compartilhada com mais de um órgão, devendo existir um consenso; sem esse, haveria a inação (MONTESQUIEU, 2002, p. 173).

A construção da liberdade política seria conseguida, portanto, pela criação de um equilíbrio entre os Poderes (KRITSCH, 2011, p. 24-25) e não através de uma total separação.¹

¹ LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Poder normativo do Executivo e separação de Poderes: revisitando Montesquieu (from quantity to quality: the indispensability of following constitutional. Guarantees of process).

A Constituição da República de 1988 prevê como cláusula pétrea a separação dos Poderes, com fulcro em seu artigo 60, §4º, III. Entretanto, tal sistema permite que haja freios e contrapesos a fim de se buscar a maior efetivação de direitos, com controle e fiscalização.

A atuação conjunta dos três Poderes tornou-se ainda mais visível em prol de uma Administração Pública gerencial, em que se busca a primazia por resultados, desvinculando-se, muitas vezes, da Administração Pública gerencial.

Com tais debates, a doutrina passou a utilizar outra expressão no lugar de “separação dos Poderes”, qual seja: separação das funções estatais, considerando que o poder do Estado é uno.

Para se entender a discussão acerca da judicialização das políticas públicas, quando se analisam as questões debatidas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para efetivação de políticas públicas, é importante o prévio conhecimento da separação entre os Poderes, bem como o sistema de freios e contrapesos.

2 O cenário da pandemia de coronavírus

O termo pandemia é usado para descrever situações em que uma doença infecciosa ameaça muitas pessoas de forma simultânea no mundo inteiro.

As pandemias geralmente ocorrem em casos nos quais um vírus novo infecta seres humanos com facilidade, podendo ser transmitido de uma pessoa a outra de forma eficiente e continuada.²

O atual cenário nacional, seguindo a evolução em outros países, apresenta um número crescente de casos de infecção por coronavírus, de modo que, a fim de evitar um colapso no sistema público de saúde, demanda atuações urgentes e efetivas.

Para evitar o risco de contágio e garantir o êxito de cura em eventual circunstância, deve-se prezar por medidas públicas efetivas e imediatas, através do Poder de Polícia, restringindo liberdades individuais, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, conforme previsão no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

Além dessa medida, se mostra indispensável um agir estatal, através de direitos humanos de segunda dimensão, ao buscar uma prestação positiva estatal, a fim de garantir a tutela de direitos positivados no ordenamento jurídico, como direitos fundamentais, a exemplo, de vida, saúde e integridade física.

² BBC BRASIL. Coronavírus: OMS declara pandemia. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>.

Para tanto, se mostra essencial um atuar conjunto e harmônico das funções estatais, considerando o Poder uno e indivisível em busca de um bem maior a toda a sociedade.

3 Da atuação dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário

Ao atentar para a atuação do Poder Legislativo, em sua função típica, se observam as funções de legislar e fiscalizar.

Analisando a função de legislar, em atenção às medidas que poderiam ser adotadas para as circunstâncias atuais do Brasil, tem-se a possibilidade de processo legislativo ordinário, que é a regra, ou sumário, o qual só pode ser desencadeado pelo Presidente, em projetos de sua iniciativa, tendo duração máxima de 100 (cem) dias, com fulcro no artigo 64 da Constituição da República de 1988.

Existem situações nas quais, regimentalmente, pode haver a possibilidade de se requerer urgência na votação de determinadas matérias. Entretanto, determinados trâmites deverão ser respeitados. Portanto, mesmo seguindo um regime de urgência, demanda um lapso de tempo até eventual promulgação e publicação da lei.

Quando se analisa a atuação do Poder Executivo, sua função típica é aplicar a lei ao caso concreto, administrando a coisa pública, sendo responsável pela efetivação das políticas públicas.

Para implementar uma política pública, utilizando os estudos de Secchi (2010) acerca do ciclo, verifica-se que se deve identificar o problema através do método do “ser” e “dever ser”. Posteriormente, ingressando na segunda fase do ciclo, há a formação da agenda, a fim de constatar os problemas relevantes, surgindo a necessidade de formulação de alternativas, como coerção e conscientização, por exemplo. Após, segue-se para a fase de tomada de decisão, seguida da fase de implementação, na qual se vislumbra no caso concreto a política pública. E, por fim, há avaliação e extinção da política pública.

Vislumbra-se, portanto, que, para se falar, de fato, na implementação consistente da prática de uma política pública, alguns passos devem ser seguidos. É exatamente aqui que reside uma das maiores críticas à implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Mas, tal ponto, será análise para o próximo capítulo.

Ao falar em Poder Judiciário, tem-se como sua função típica a de julgar, visando resolver os conflitos de interesse, porquanto responsável pelo exercício da função jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 preleciona, em seu artigo 139, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições desse Código, incumbindo-lhe, dentre outras medidas, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme previsão no inciso V.

Assim, constata-se que a ordem judicial poderá ser cumprida e implementada em um lapso temporal menor do que demandariam as medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, devendo-se respeitar o devido processual legal, com garantia de contraditório e ampla defesa, sendo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, com fulcro no artigo 4º do mesmo diploma legal.

Portanto, considerando a possibilidade e uma atuação mais efetiva e célere por parte do Poder Judiciário, questão que vem sendo alvo de debates é acerca da inserção da judicialização, que poderá aparecer de forma expressa ou implícita na análise do ciclo de políticas públicas.

4 Da judicialização de políticas públicas

Para iniciarmos esse ponto do estudo, importante realizar a distinção dos substancialistas e procedimentalistas. Para os primeiros, há uma valorização do conteúdo material da Constituição, de modo que essa não é uma promessa inconsequente, pois tem que encontrar respaldo na prática, havendo possibilidade de implementação de políticas públicas por parte do Poder Judiciário.

Já para os procedimentalistas, é importante a autocontenção, restrição, devendo haver um minimalismo do Poder Judiciário diante de políticas públicas, de modo que se deve dar primazia à deliberação democrática,³ considerando que os membros

³ Os seguintes princípios, adotados por Habermas, definem a ideia: “O primeiro princípio é deliberação na política, tornado possível por meio do que às vezes é descrito como ‘virtude cívica’. No processo deliberativo, interesses privados são *inputs* relevantes para a política; mas eles não são tomados enquanto pré-políticos e exógenos e são de fato submetidos ao escrutínio crítico. O segundo princípio é a igualdade os atores políticos, incorporada num desejo de eliminar disparidades agudas na participação política ou influências entre indivíduos ou grupos sociais. Igualdade econômica pode, embora não necessite, acompanhar igualdade política; neste sentido, como em outros, o processo político possui um grau de autonomia frente à esfera privada. O terceiro princípio é o universalismo, exemplificado pela noção de um bem comum, e tornado possível por meio da ‘razão prática’. O compromisso republicano com o universalismo, ou acordo como ideal regulativo, toma a forma de uma crença na possibilidade de resolver ao menos algumas disputas normativas com respostas substancialmente corretas. O quarto e último princípio é cidadania, manifestando-se em direitos de participação amplamente garantidos. Estes direitos devem permitir o controle de comportamento dos representantes e permitir uma oportunidade para exercitar e estimular certas virtudes políticas. Cidadania muitas vezes ocorre em esferas nominalmente privadas, mas sua importância primária é nos processos de governo” (“*The first principle is deliberation in politics, made possible by what is sometimes described as ‘civic virtue’.* In deliberative process, private interests are relevant inputs into politics; but they are not taken as prepolitical and exogenous and are instead the object of critical scrutiny. The second principle is the equality of political actors, embodied in a desire to eliminate sharp disparities in political participation or influence among individuals or social groups. Economic equality may, but need not, accompany political equality; in this sense, as in others, the political process has a degree of autonomy from the private sphere. The third principle is universalism, exemplified by the notion of a common good, and made possible by ‘practical reason’.

que compõem o Poder Judiciário não foram eleitos pela sociedade, não havendo a respectiva representatividade.

Através da teoria do discurso, Habermas defende uma política deliberativa ao possibilitar uma variedade de maneiras de comunicação, não apenas por um autoentendimento mútuo de acordo ético, mas, sim, um equilíbrio entre interesses divergentes na busca do estabelecimento de acordos. Assim, a legitimidade dos acordos ganha força na formação institucionalizada da opinião e da vontade (HABERMAS, 2007, p. 285-286).

Por muitas vezes, o STF adotou a corrente substancialista, a citar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional,⁴ do sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, tal posicionamento é visualizado com mitigação, considerando o limite para não violar a separação dos Poderes, bem como considerando a Reserva do Possível (possibilidade orçamentária e orgânica de o ente público atuar em determinada ocasião).

The republican commitment to universalism, or agreement as a regulative ideal, takes the form of a belief in the possibility of settling at least some normative disputes with substantively right answers. The fourth and final principle is citizenship, manifesting itself in broadly guaranteed rights of participation. Those rights are designed both to control representative behavior and to afford an opportunity to exercise and inculcate certain political virtues. Citizenship often occurs in nominally private spheres, but its primary importance is in governmental processes”) – SUNSTEIN, Cass. Beyond the Republican Revival. p. 1.541-1.542.

⁴ O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutia a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação, também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos nºs 796 e 797. ADPF nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347).

Por fim, cumpre salientar que, quando se está diante de um pleito de implementação da política pública perante o Poder Judiciário, houve uma falha na implementação dessa ou devido à urgência que a medida demanda, não podendo aguardar todo o ciclo para que o Executivo atue.⁵

5 Uma análise do cenário nacional durante a pandemia de coronavírus e a judicialização de políticas públicas

Conforme dito alhures, o Brasil vivencia um dos piores cenários da história ao se deparar com o estágio de evolução da pandemia de coronavírus, considerando, até mesmo, um comparativo com outros países que lidam com situações semelhantes.

Citando, como exemplo, a Itália, em noticiário de 24 de março de 2020, constatou-se que os leitos de terapia intensiva na Itália passaram de 5.343 para 8.370, o que representa um aumento de 64% (sessenta e quatro por cento).⁶

Questão que se coloca é se, diante de tal cenário fático, havendo necessidade de criação de leitos, determinação de internação, eventual concessão de medicamento, ou mesmo contratação de profissionais da área médica, deveria se aguardar e seguir o trâmite de um processo legislativo ou o ciclo de implementação de uma política pública pelo Poder Executivo ou o Poder Judiciário poderia adentrar na análise da situação sem se falar em violação ao princípio democrático.

Como fator negativo da judicialização de políticas públicas têm-se falta de *expertise* dos juízes e, conseqüentemente, a distância do ambiente judicial da análise de políticas públicas (SARMENTO, 2010). Assim, nos dizeres do autor citado, quanto mais a questão discutida envolver aspectos técnicos de políticas públicas, mais cautelosa e reverente em relação às decisões dos demais poderes deve ser a atuação do Judiciário.⁷

Ademais, muitas etapas do ciclo de implementação de políticas públicas, já analisado, são suprimidas, bem como haveria um déficit democrático ou de

⁵ Na judicialização, a única estrutura de tomada de decisão é a do problema para a solução, exatamente pelo fato de a decisão ter que se ater ao pedido formulado, que, como visto, é realizado com base no problema apresentado. Expostas essas adequações, quando se chega a uma decisão judicial que defere o pedido, retorna-se à fase de implementação, haja vista essa decisão se apresentar como uma ordem ao Poder Público de cumprimento daquela demanda pleiteada. É essa ordem judicial que gera os conflitos entre os poderes e entre os entes trabalhados anteriormente na discussão da separação dos poderes e do federalismo. Reunindo a uma só vez as fases da formulação e da implementação, resta claro que o Poder Judiciário pode influenciar os resultados das políticas públicas por diversas estratégias (TAYLOR, 2007) – BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas.

⁶ CORREIO BRAZILIENSE. Itália aumentou em 64% leitos para cuidados intensivos. 24 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/24/interna_mundo,836319/italia-aumentou-em-64-leitos-para-cuidados-intensivos.shtml. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁷ BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas.

legitimidade, ou seja, o critério de legitimidade do Judiciário é distinto do critério de legitimidade do Legislativo e Executivo. Então, se o Poder Judiciário se imiscui nessas questões, estar-se-ia diante de uma atuação ilegítima do ponto de vista processual.

Como ponto favorável à judicialização de políticas públicas, tem-se, nos dizeres da professora Ada Pellegrini, que quando a Constituição é criada, há determinação de objetivos fundamentais, e, se algum ente federativo ou alguma função estatal não está cumprindo essa finalidade, há um desvio de finalidade. Conforme já mencionado em questão introdutória, não existem três Poderes, mas, sim, três funções estatais, que coexistem em harmonia, que servem para alcançar os objetivos, de modo que, se as duas outras funções não resolvem a situação, o Poder Judiciário deve atuar.⁸

6 Conclusão

Diante de um cenário fático como o atual, as soluções compartilhadas, com a atuação conjunta das três funções estatais, de forma harmônica, possibilitam e aceleram a superação de problemas, de modo a tornar mais fácil a tomada de decisões.

A judicialização deve ser vista com cautela em situações que não demandam urgência, e podem ser buscadas mediante os trâmites necessários para tanto, seja por meio da edição de uma lei, após o processo legislativo, seja através do respeito ao ciclo de implementação de políticas públicas.

Entretanto, em circunstância de pandemia, com sério risco para toda a sociedade, deve-se prezar pela corrente substancialista, valorizando o conteúdo constitucional.

O Judiciário não pode ser visto como mera “boca da lei”, com a função tão somente de aplicar a lei ao caso concreto, mas, sim, de efetivar direitos fundamentais, atuar por meio de medidas indutivas e coercitivas, a fim de integrar as funções estatais em busca de um bem maior. Para tanto, é possível que decisões mais justas e céleres sejam tomadas com oportunidade de oitiva de especialistas, a exemplo, da

⁸ “1 – o Poder Judiciário pode exercer o controle das políticas públicas para aferir sua compatibilização com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º CF);

2 – esse controle não fere o princípio da separação, entendido como vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado;

3 – conseqüentemente, o Judiciário pode intervir nas políticas públicas – entendidas como programas e ações do Poder Público objetivando atingir os objetivos fundamentais do Estado – quer para implementá-las, quer para corrigi-las quando equivocadas;

4 – há limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. Tais limites são: i. a restrição à garantia do mínimo existencial; ii. a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha do agente público; iii. a reserva do possível;

5 – a estrita observância desses limites, assim como o correto entendimento do que sejam políticas públicas, é necessária e suficiente para coibir os excessos do Poder Judiciário. [...]” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário).

utilização do *amicus curiae*, ampliando o debate e considerando as consequências práticas da decisão.

Judicialization of public policy and the current national scenario of the coronavirus pandemic

Abstract: To understand the present study, one must start with the idea of Separation of Powers provided by the Constitution of the Republic of 1988, which have been gaining space in the current scenarios due to the need for its reinterpretation in light of the Checks and Balances System. Considering the scenario of the Coronavirus Pandemic, the debate about the legitimacy for the implementation of public policies became more intense, having as unfavorable factor – when its implementation by the Judiciary – the fact that there is a lack of expertise of judges and, consequently, there is distance from the judicial environment of the analysis of public policies and there is a way to be followed. As a favorable factor there are fundamental objectives to be fulfilled by the State so that there are no three powers, but three state functions which coexist in harmony in order to achieve such ends. In order to seek a balance in these positions with fairer and faster decisions, the hearing of experts should be given, such as the use of *amicus curiae*, expanding the debate, and considering the practical consequences of the decision.

Keywords: Separation of Powers. Pandemic. Public policy. Judicialization.

Referências

- BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, 49(2), p. 293-314, mar./abr. 2015.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio, 09.09.2015. (ADPF-347).
- CORREIO BRAZILIENSE. Itália aumentou em 64% leitos para cuidados intensivos. 24 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/24/interna_mundo,836319/italia-aumentou-em-64-leitos-para-cuidados-intensivos.shtml. Acesso em: 26 mar. 2020.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudo de teorias políticas*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Poder normativo do Executivo e separação de Poderes: revisitando Montesquieu. *Revista de Estudos Jurídicos*, ano 16, n. 23, 2012.
- OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. *Moralidade e jurisdição: a compreensão procedimentalista do Direito em Jürgen Habermas*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp023079.pdf>.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. *In*: SARMENTO, Daniel. *Por um constitucionalismo inclusivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 179-215.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SUNSTEIN, Cass. Beyond the Republican Revival. *The Yale Law Journal*, v. 97, 1988, p. 1.539-1.590.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Nathália Christina Caputo. Judicialização de política pública e o atual cenário nacional da pandemia de coronavírus. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 21, n. 76, p. 73-81, abr./jun. 2020.
